



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.344 - Cosit

Data 16 de setembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8517.70.99

Mercadoria: Sub conjunto óptico bidirecional (BOSA - *Bi-directional Optical Sub Assembly*) composto por elementos passivos e ativos, para conversão de sinais ópticos em elétricos e vice-versa, possuindo dois conjuntos de terminais para conexão dos sinais elétricos de transmissão e recepção e um receptáculo para conexão de uma única fibra óptica, para ser fixado em uma placa de circuito impresso compondo um transceptor óptico-elétrico, apresentado conectado com uma pequena fibra óptica (*pigtail*), a qual possui em umas das extremidades um conector e na outra a fibra está exposta, podendo ser emendada por processo de fusão ou conectada a um receptáculo de um componente.

Dispositivos Legais: RGI 1, (Nota 2 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Sub conjunto óptico bidirecional (BOSA - *Bi-directional Optical Sub Assembly*) composto por elementos passivos e ativos, encapsulado em uma carcaça metálica com, respectivamente, comprimento, largura e altura de, aproximadamente, 27,5 mm x 6,2 mm x

8,25 mm, que possibilitam a conversão de sinais ópticos em elétricos e vice-versa, possuindo dois conjuntos de terminais para conexão dos sinais elétricos de transmissão e recepção e um receptáculo para conexão de uma única fibra óptica, para ser fixado em uma placa de circuito impresso compondo um transceptor óptico-elétrico, acompanhado de um cabo *pigtail* (pedaço de cabo de fibra óptica), alinhado e soldado à carcaça de metal do BOSA usando uma solda a laser, onde em umas das extremidades existe um conector e na outra extremidade a fibra está exposta, podendo ser emendada por processo de fusão ou conectada a um receptáculo de um componente.

3. Este componente é utilizado em placas de circuito impresso que compõem equipamentos eletrônicos de redes de telecomunicações que realizam a conversão de sinais ópticos em sinais elétricos e vice-versa, como ONUs, ONTs, *switches*, conversores de mídia, sistemas WDM (*Wavelength Division Multiplexing*) e equipamentos de redes FTTH (*Fiber To The Home*) do tipo EPON ou GPON.

Classificação da Mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado fornecem as explicações sobre as Regras Gerais Interpretativas, as Notas de Seções, as Notas de Capítulos e as Notas de subposições (que são parte integrante do Sistema Harmonizado), assim como definem o alcance das posições e das subposições. Elas contêm as descrições técnicas das mercadorias e as indicações práticas quanto à classificação e à identificação das mercadorias. As Notas Explicativas são os comentários sobre o Sistema Harmonizado elaborados pelo Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) e adotados pelo Conselho de Cooperação Aduaneira; elas são a interpretação oficial do SH em nível internacional.

6. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

7. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste

último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

8. O consulente pretende a classificação do produto na posição 85.42, que alberga os circuitos integrados eletrônicos.

9. Um transceptor óptico consiste em uma placa de circuito impresso, interface de conexão óptica, um subconjunto óptico bidirecional (BOSA), invólucro de metal e/ou plástico e interface elétrica. A placa de circuito impresso contém o circuito de controle associado para operar o módulo. O transceptor óptico fornece a função de converter uma entrada elétrica em uma saída óptica na parte de transmissão do módulo e converter uma entrada óptica em uma saída elétrica na parte de recepção do módulo. Como tal, o transceptor óptico executa uma transmissão e uma função de recepção dentro de uma rede de telecomunicações.

10. Portanto, o subconjunto óptico bidirecional (BOSA), trata-se de **uma parte de um transceptor óptico** e, como tal, deve ser classificado, não se enquadrando na posição 85.42, como pretende o consulente.

11. A Nota 2 da Seção XVI assim afirma:

Notas.

[.....]

1. *Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:*

- a) *As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;*
- b) *Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;*

[.....]

(Sublinhado nosso)

12. Tal entendimento pode ser expressado pelos esclarecimentos fornecidos pelas Nesh, elementos subsidiários que contêm as descrições técnicas das mercadorias e as

indicações práticas quanto à classificação e à identificação das mercadorias, na letra G, item II, da posição 85.17:

Esta posição abrange os aparelhos de comunicação para emissão, transmissão ou recepção de falas ou de outros sons, de imagens ou de outros dados, entre dois pontos, por modulação duma corrente elétrica ou duma onda óptica circulando num suporte formado por fios ou por ondas eletromagnéticas numa rede sem fios. O sinal pode ser analógico ou digital. Dentre tais redes, que podem ser interligadas, podem-se citar a telefonia, a telegrafia, a radiotelefonia, a radiotelegrafia, as redes locais e as redes estendidas.

II.- OUTROS APARELHOS PARA A TRANSMISSÃO OU RECEPÇÃO DE VOZ, IMAGENS OU OUTROS DADOS, INCLUINDO OS APARELHOS PARA COMUNICAÇÃO EM REDES POR FIO OU REDES SEM FIO (TAL COMO UMA REDE LOCAL OU UMA REDE DE ÁREA ESTENDIDA (ALARGADA*))

G) Os outros equipamentos de comunicação.

Este grupo compreende os aparelhos para comunicação em uma rede mesmo com fio (tal como uma rede local ou estendida) ou para a emissão, transmissão ou recepção de falas ou de outros sons, de imagens ou de outros dados em tais redes.

As redes de comunicação compreendem, entre outros, os sistemas para telecomunicação por corrente portadora ou para telecomunicação digital e suas combinações. Tais aparelhos podem ser configurados na forma duma rede telefônica pública com comutação, duma rede local (LAN), duma "Metropolitan Area Networks" (MAN), ou duma rede estendida (WAN), por exemplo, seja numa arquitetura proprietária, seja numa arquitetura aberta.

Este grupo compreende:

- 1) As placas de interface de rede (placas de interface de rede Ethernet, por exemplo).*
- 2) Os aparelhos moduladores-demoduladores (modems).*
- 3) Os roteadores, as pontes (bridges), os nós (hubs), os repetidores, os adaptadores de canal a canal.*
- 4) Os multiplexadores, assim como os equipamentos de linha a eles relacionados (por exemplo, transmissores, receptores ou conversores eletroópticos).*
- 5) Os compressores/decompressores de dados (codecs) tendo a capacidade de transmitir e de receber informações digitais.*
- 6) Os conversores pulso/tonalidade, que transformam sinais por impulsos em sinais por tonalidade.*

(sublinhados nossos)

13. Portanto, sendo o transceptor óptico um aparelho destinado a comunicação em redes, a classificação do produto sob consulta, que é sua parte, será na posição **85.17 - Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros**

dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28N, como reza a Nota 2 acima.

14. Essa posição apresenta os seguintes desdobramentos:

8517.1	- Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:
8517.6	- Outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)):
8517.70	- Partes

15. Das opções fornecidas, o produto fica classificado na suposição de primeiro nível **8517.70 – Partes**, sem desdobramento em subposições de segundo nível, e que apresenta os desdobramentos nos seguintes itens:

8517.70.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados
8517.70.2	Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artigos
8517.70.9	Outras

16. Desses, o produto resta classificado no item **8517.70.9 – Outras**, que apresenta os seguintes desdobramentos em subitens:

8517.70.91	Gabinetes, bastidores e armações
8517.70.92	Registradores e seletores para centrais automáticas
8517.70.99	Outras

17. A classificação do produto, subconjunto óptico bidirecional, fica no subitem **8517.70.99 – Outras**.

18. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 29, da IN RFB nº 1.464, de 2014. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

Conclusão

19. Com base na RGI-1 (Nota 2 da Seção XVI e texto da posição 85.17), RGI 6 (texto da subposição 8517.70) e RGC 1 (textos do item 8517.70.9 e subitem 8517.70.99) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tupi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, com alterações posteriores, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/TUPI **8517.70.99**.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 31 de agosto de 2021.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DEVAT RF 06, MG, para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

<i>(Assinado Digitalmente)</i> Pedro Paulo da Silva Menezes AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495 Relator	<i>(Assinado Digitalmente)</i> Alexsander Silva Araújo AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 18161995 Membro da 2ª Turma
(ASSINADO DIGITALMENTE) Roberto Costa Campos AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 1294313 MEMBRO DA 2ª TURMA	<i>(Assinado Digitalmente)</i> Carlos Humberto Steckel AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma